



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092103 - RS (2026/0160663-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ARLEI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851
KACIO LEANDRO GELAIN - RS068992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL LIMITADA AOS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que não lhe compete processar e julgar *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora é Ministro de Tribunal Superior, hipótese que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a revisão criminal no âmbito deste Superior Tribunal limita-se aos seus próprios julgados, o que não ocorre na espécie, em que o ato indicado não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, sem exame de mérito.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092103 - RS (2026/0160663-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ARLEI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851
KACIO LEANDRO GELAIN - RS068992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL LIMITADA AOS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que não lhe compete processar e julgar *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora é Ministro de Tribunal Superior, hipótese que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a revisão criminal no âmbito deste Superior Tribunal limita-se aos seus próprios julgados, o que não ocorre na espécie, em que o ato indicado não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, sem exame de mérito.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLEI MOREIRA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* comporta exame excepcional quando houver constrangimento ilegal manifesto e teratológico, devendo ser superados os óbices formais para assegurar a liberdade.

Argumenta que há nulidade absoluta pela ausência de laudo toxicológico definitivo, o que impediria a comprovação da materialidade do crime de tráfico, não sendo suficiente o laudo preliminar nem a prova testemunhal, conforme registram a sentença e o acórdão estadual.

Alega que a coisa julgada não deve prevalecer diante de nulidade absoluta e que o direito fundamental à liberdade e ao devido processo legal impõe a análise do mérito da impetração, mesmo após o trânsito em julgado.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a competência deste Superior Tribunal para julgar *habeas corpus* é definida constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, I, c, da Constituição Federal), não abrangendo atos praticados por membros do próprio STJ ou por suas Turmas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA PROCESSAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INDEFERIMENTO LIMINAR POR INCOMPETÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, ao reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o writ, por se tratar de ato apontado como praticado por Ministro do STJ.

2. Fato relevante. Em recurso especial anterior (AREsp n. 2.761.304/RS), foi determinada a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal, em regime de segurança máxima, pelo prazo de 1 ano, prorrogável, com fundamento na Lei n. 11.671/2008, na Lei de Execução Penal e no Decreto n. 6.877/2009. No presente *habeas corpus*, o agravante alega que o apenado permanece há cerca de 1 ano e 11 dias em isolamento no Módulo de Segurança Máxima da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, aguardando vaga no sistema federal, postulando o reconhecimento desse período de isolamento como equivalente ao tempo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e a remoção para a galeria comum da PASC.

3. Decisão agravada. A decisão monocrática indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incompetência do STJ, por entender que a autoridade apontada como coatora é Ministro de

Tribunal Superior, circunstância que atrai a competência originária do Supremo Tribunal Federal e afasta a possibilidade de impetração de habeas corpus contra julgamento proferido pelo próprio STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente, à luz dos arts. 102, I, i, e 105, I, c, da Constituição Federal, para processar e julgar habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora Ministro do próprio STJ, inclusive quando se invoca o cumprimento de decisão proferida em recurso especial anterior; e (ii) saber se os argumentos relativos ao mérito da execução penal (reconhecimento do período de isolamento no Módulo de Segurança Máxima da PASC como equivalente ao tempo de permanência no Sistema Penitenciário Federal e alegado excesso de prazo e de execução e pedido de inclusão em galeria comum) são aptos a afastar o fundamento de incompetência constitucional do STJ.

III. Razões de decidir

5. **A competência para processar e julgar *habeas corpus* quando o coator é Tribunal Superior ou quando o coator é autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal é do STF, nos termos do art. 102, I, i, da Constituição Federal, não se enquadrando a hipótese no rol do art. 105, I, c, da Constituição Federal.**

6. **Conforme a jurisprudência consolidada, não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus impetrado contra seus próprios julgados ou contra ato praticado por seus Ministros, impondo-se o reconhecimento da incompetência desta Corte para o exame do *writ*.**

7. As razões do agravo regimental não impugnam de forma específica e suficiente o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a incompetência constitucional do STJ, nem apresentam precedente que autorize a flexibilização do entendimento consolidado quanto à competência do STF para casos em que a autoridade coatora é Ministro de Tribunal Superior.

8. Inexistindo competência do STJ, é inviável a apreciação do mérito das pretensões relativas ao reconhecimento do período de isolamento no Módulo de Segurança Máxima da PASC como equivalente ao tempo de permanência no sistema federal e à remoção do paciente para galeria comum, que permanecem, portanto, sem análise.

9. Ausente argumento relevante que infirme os fundamentos da decisão monocrática, alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do indeferimento liminar por incompetência.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus* por incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *habeas corpus* em que a autoridade apontada como coatora é Ministro de Tribunal Superior, hipótese que atrai

a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, I, i, da Constituição Federal.

2. É inviável a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra seus próprios julgados ou contra ato de seus Ministros, razão pela qual, reconhecida a incompetência, não se admite o exame do mérito da execução penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 102, I, i; CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 11.671/2008, arts. 3º e 10, caput; Lei n. 7.210/1984 (LEP), art. 86, § 1º; Decreto federal n. 6.877/2009, art. 3º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 596.194/DF, Sexta Turma, DJe 16.9.2020; STJ, AgRg no HC 502.695/SP, Quinta Turma, DJe 16.5.2019; STJ, EDcl no HC 504.331/SP, Sexta Turma, DJe 3.6.2019; STJ, AgRg no HC 723.049/MA, Sexta Turma, DJe 14.12.2023.

(AgRg no HC n. 1.067.200/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É incabível *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por falta de previsão constitucional.

2. "Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso" (Súmula n. 606 do STF).

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no HC n. 345.099/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/10/2016, DJe de 21/10/2016, grifo próprio.)

No caso, também não se admite a impetração como sucedâneo recursal, com encaminhamento à instância competente, porque a decisão apontada como coatora transitou em julgado.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência deste Superior Tribunal para o julgamento de revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, o que não ocorre na espécie, em que o ato apontado como coator não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, sem qualquer análise de mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.103 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160663-3

Número de Origem:
50008222120178210074

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KACIO LEANDRO GELAIN

ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851

KACIO LEANDRO GELAIN - RS068992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ARLEI MOREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : SAUL GELAIN - RS013851

KACIO LEANDRO GELAIN - RS068992

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026